



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292784

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012983-03.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante LUCIANA JANA SANTANA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5174

APELAÇÃO Nº 1012983-03.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

APELANTE: LUCIANA JANA SANTANA DA SILVA (Justiça Gratuita)

APELADA: ATIVOS S/A SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÍVIDA C.C. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - Rejeição liminar - Apelo da autora - **PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA** - Rejeição - Razões recursais diretamente relacionadas aos fundamentos da sentença - Regular observância ao art. 1.010 do CPC - Preliminar afastada - Indeferimento da petição inicial - Determinação de emenda da peça exordial, mediante prova de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento - Providência não atendida pela parte interessada - Autora que se limitou a invocar a desnecessidade da medida imposta, sem manejar a via processual adequada - Matéria preclusa - Considerando que a requerente deixou de implementar a emenda à inicial dentro do prazo concedido para tanto, era mesmo de rigor a sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito - Inteligência do art. 485, I, do CPC - **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** pleiteada em contrarrazões - Não caracterização - Dolo não evidenciado - Sentença mantida, sem majoração da verba honorária prevista pelo art. 85, § 11, do CPC, à minguia de condenação da apelante aos encargos sucumbenciais - Condenação da recorrente, contudo, ao pagamento de honorários recursais aos patronos da apelada, em atenção ao art. 85, § 1º, do CPC, em decorrência da atuação em sede recursal, observada a gratuidade processual a ela concedida. **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.**

A r. sentença proferida às fls. 87/89, de relatório adotado, extinguiu liminarmente a “ação declaratória de prescrição de dívida c/c pedido de indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito e pedido de antecipação de tutela”, ajuizada por **LUCIANA JANA SANTANA DA SILVA** em face de **FIDC ATIVOS S.A.**, *in verbis*:

“(...) nos termos do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, impõe-se o indeferimento da inicial, tendo em vista a falta de adequada providência da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isto, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois não completada a relação processual.

Isento de custas, diante da gratuidade concedida.”

Inconformada, recorre a autora. Diz que “*A requerente não necessita demonstrar efetivamente a negativa administrativa pela parte requerida, pois O JUÍZO E O PODER JUDICIÁRIO NÃO PODEM SE OMITIR E DESINCUMBIR DE QUALQUER LESÃO OU AMEAÇA AO DIREITO, CONFORME EXPRESSO PELO ART. 5º, XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL*” (fl. 99). Aduz que “*(...) não seria justo a requerente desperdiçar seu tempo útil procurando soluções administrativas por um erro e ofensa a norma consumerista cometido pela requerida*” (fl. 99). No mais, postula suspensão em face da Decisão proferida no REsp 2092190/SP (2023/0295471-4), de relatoria Exmo. Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Requer, por fim, a reforma da r. sentença para regular prosseguimento do feito.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual (fls. 87/89). Contrarrazões às fls. 122/137, pleiteando a ré o não conhecimento do apelo em face da ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, assim como a condenação da autora à penalidade por litigância de má-fé.

É o relatório.

De início, não se há falar em ausência de impugnação específica da decisão, uma vez que as razões recursais estão diretamente relacionadas com os fundamentos da sentença, ainda que se repita argumentos já deduzidos em manifestações anteriores, ficando afastada, portanto, a preliminar de não conhecimento do apelo, uma vez que observados os requisitos elencados pelo art. 1.010 do CPC.

A propósito, confira-se o entendimento perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

“Apelação. Art. 514 do Código de Processo Civil. Repetição de argumentos utilizados na contestação. Precedentes da Corte.

1. A Corte tem inúmeros precedentes indicando que a reprodução de argumentos utilizados em 1º grau não servem para afastar o conhecimento da apelação, ainda mais quando, no caso, a parte apelante atacou com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente claridade os temas decididos pela sentença.

2. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 766163/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes
Direito, 3ª T., j. 05/10/2006, DJ 13/11/2006, p. 258).

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de quinze dias, a emende ou a complete.

O mesmo dispositivo legal, em seu parágrafo único, prevê que, caso não seja cumprida a diligência, o juiz indeferirá a peça exordial.

No caso dos autos, a r. decisão lançada às fls. 44/45, publicada em 01/10/2024 (fl. 47), dentre outros, determinou a emenda da petição inicial, nos seguintes termos:

“(…)

I. completar a qualificação das partes, indicando os endereços eletrônico das partes (artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil)

II. adequar o valor atribuído à causa, que deve corresponder à soma do proveito econômico buscado com todos os pedidos cumulados (artigo 292 do Código de Processo Civil), recolhendo as custas iniciais complementares, se o caso

III. Tratando-se de ação que discute a prescrição da pretensão de cobrança, deverá o(a) autor(a) comprovar o prévio pedido administrativo, nos termos do ENUNCIADO 11 - Litigância Predatória, disposto no Comunicado CG nº 424/2024: "A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável. "

A autora, por seu turno, se manifestou às fls. 76/77, ocasião em que retificou o valor da causa e apresentou documentos no intuito de comprovar a situação de precariedade financeira, todavia, deixou de exibir o prévio pedido administrativo, sob argumento de que *“A busca pela solução administrativa do conflito somente traria maiores transtornos ao consumidor, pois o fato e as provas colecionados aos autos demonstram que*

está sendo nitidamente cobrado de forma indevida” (fl. 50).

Consoante se vê, nada obstante regularmente intimada para proceder à emenda da inicial, mediante comprovação do requerimento administrativo junto à requerida, nos termos do ENUNCIADO 11 do Comunicado CG nº 424/2024, a autora se limitou a apontar a desnecessidade da providência imposta, sem apresentar qualquer indício de recusa da parte adversa, deixando, portanto, de atender à determinação judicial no prazo concedido.

Ademais, à vista do teor das razões recursais, cabe ainda anotar que, caso discordasse da necessidade de emenda da petição inicial, deveria a requerente ter manifestado seu inconformismo por meio do instrumento processual adequado, dentro do prazo legalmente fixado, providência não observada pela parte interessada. Anote-se, por oportuno, que o pedido de reconsideração da decisão não tem o condão de suspender o prazo recursal, pelo que a matéria se encontra preclusa, não cabendo revolvimento em sede de apelação.

Desse modo, considerando que a autora não atendeu à determinação mencionada de forma tempestiva, acertou a r. sentença ao julgar extinto o feito, sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

A propósito, já se manifestou esta C. 16ª Câmara:

Embargos à execução - emenda do pedido inaugural determinada pelo MM. Juízo "a quo" - falta de atendimento - indeferimento da petição inicial - art. 918, II do Código de Processo Civil - ação julgada extinta - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1000697-91.2017.8.26.0136; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2018; Data de Registro: 28/06/2018).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA EXTINTA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA, O QUE SE DEU DIANTE DO DESCUMPRIMENTO PELA AUTORA DE DETERMINAÇÃO DIRECIONADA A NECESSÁRIA EMENDA DA PEÇA INAUGURAL – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA. PEDIDO DIRECIONADO AO DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – PRETENSÃO DEDUZIDA PELA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELANTE EM RAZÕES RECURSAIS – COMPROVAÇÃO POR PARTE DA RECORRENTE DE SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO PROVIDO. AUTORA INTIMADA A EMENDAR A INICIAL – INTIMAÇÃO DESATENDIDA, PORQUE PROMOVIDA A EMENDA DE FORMA INTEMPESTIVA - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL VÁLIDO PARA DESENVOLVIMENTO DO FEITO, E QUE NÃO SE CONFUNDE COM ABANDONO DA CAUSA - REAPRECIÇÃO PORMENORIZADA DA R. SENTENÇA QUE IMPLICARÁ EM DESNECESSÁRIA REPETIÇÃO DOS ADEQUADOS FUNDAMENTOS DO PENSAMENTO MONOCRÁTICO – SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, PORQUE SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1010565-94.2023.8.26.0003; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024 - grifei).

Exibição de documentos – Dever de emenda da inicial não observado – Descumprimento do art. 303, §§1º, I, 2º, do CPC/2015 – Processo extinto com fulcro no art. 485, I e VI, do CPC 2015 – Autora que deixou transcorrer o prazo sem o cumprimento da determinação judicial – Notificação extrajudicial assinada por advogado – Procuração apresentada que não preenche os requisitos formais – Ausência de recusa do banco em apresentar os documentos - Recurso improvido. (Apelação Cível 1085442-73.2021.8.26.0100; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/03/2022; Data de Registro: 17/03/2022 - grifei).

Veja-se, ainda recentes julgados deste E. Tribunal de Justiça, dentre tantos:

APELAÇÃO. Indeferimento da petição inicial dos embargos à execução. Inércia dos autores que deixaram de atender a determinação de emenda da inicial. Artigo 914, §1º, do CPC que não foi atendido. Extinção sem resolução do mérito. Medida acertada. Inteligência do art. 321 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1034483-93.2024.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2024; Data de Registro: 13/08/2024 - grifei).

APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – Alegação de ilegitimidade de parte, nulidade do título executivo e cobrança de juros abusivos – Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito – Insurgência recursal do embargante – Descumprimento da determinação de

recolhimento das custas iniciais, bem como de expressa emenda à petição inicial - Legítimo o indeferimento da inicial – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1002860-88.2024.8.26.0624; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024 - grifei).

Afigura-se de rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

No mais, não prospera a pretensão da ré, formulada em suas contrarrazões de apelação, de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa. Na hipótese examinada, não se extrai má-fé da apelante em sua forma de litigar, mas simples exercício do direito de ação, a qual não se confunde com a atuação do causídico.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação”*. No caso, apesar de negado provimento ao recurso, não se há falar em majoração da verba honorária, à míngua de condenação da autora aos encargos da sucumbência.

Contudo, embora a relação processual não tenha se aperfeiçoado, em face da prematura extinção do feito, a ré foi citada para se manifestar em relação ao apelo (fl. 106), apresentando contrarrazões às fls. 122/137. De tal modo, em atenção ao princípio da causalidade e ao disposto pelo art. 85, § 1º, do CPC, que impõe a fixação de honorários advocatícios em sede recursal, ponderando, ainda, que houve atuação dos patronos da apelada apenas em segunda instância, fixa-se a verba honorária em R\$ 1.000,00, quantia que se mostra suficiente à remuneração dos profissionais, sem causar enriquecimento injustificado por qualquer das partes, ressalvada, no mais, a gratuidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processual concedida à autora.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso, com observação.**

MARCELO IELO AMARO
Relator